



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022040670

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 293/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.841

Data: 16 de junho de 2023

Interessado: KEVIN JHONEOR REBOLLEDO LA TORRE

Referência: Resolução n. 1.073, de 2016

Ementa: Aprova o pedido de registro de profissional diplomado no Exterior requerido por KEVIN JHONEOR REBOLLEDO LA TORRE.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), apreciando o presente processo que trata-se de registro de diplomado no exterior de KEVIN JHONEOR REBOLLEDO LA TORRE. Para tal, de acordo com Resolução n. 1007/2003, são exigidos os seguintes documentos: 1. Original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; 2. Histórico Escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; 3. Indicação da duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino; 4. Conteúdo programático das disciplinas cursadas; 5. Registro geral; 6. Cadastro de pessoa física 7. Título de eleitor; 8. Prova de quitação com a Justiça Eleitoral; 9. Prova de quitação com o Serviço Militar; 10. Comprovante de residência; 11. Duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm. **Fundamentação Legal:** O profissional requerente apresentou todas as documentações para o registro. Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;" Considerando a Resolução n. 1007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: "Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de

ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II – comprovante de residência; e III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; § 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. § 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. § 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado." Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Pampa, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil. Considerando que para efeito de instrução de processos de registro de profissional diplomado por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, os Conselhos Regionais adotam os modelos matriciais constantes da Decisão Normativa nº 12, de 1983, do Confea, com as devidas adaptações em função da Resolução CNE/CES nº 02, de 24 de abril de 2019, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, no que diz respeito à análise curricular e às implicações quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas; Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto ao conteúdo das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando verificar a concessão do desempenho das atividades descritas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil, constantes do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, bem como as atribuições previstas em decreto específico, na forma da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando a análise do conteúdo programático das disciplinas anexado, com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas, em atendimento ao item b) do § 1º do Art. 4º da Resolução nº 1007/2003. Considerando que o interessado cursou 4378 horas na integralização do currículo. Considerando que no parecer desta Especializada, de 13/04/23, não constou a informação do Título Profissional e das atribuições conferidas, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela conselheira **FERNANDA PACHECO**, nos seguintes termos: "**Voto: Tornar sem efeito o parecer desta Especializada de 13/04/23 (doc SEI 1537374), e sua decisão (doc SEI 1563030). Após recebida e avaliada a documentação solicitada, segue o voto. 1- Somos favoráveis ao registro profissional de KEVIN JHONEOR REBOLLEDO LA TORRE, com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e atribuições segundo a RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29. Encaminhar ao Plenário do Crea-RS e após ao Confea para apreciação. É o parecer." Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzal da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Perachi Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Daniel Wendorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, João Luiz de Oliveira Collares, Lauro Mario, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leônidas Curcio, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Leandro Nunes de Souza, Matheus Stapassoli Piato, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Machado Pfeifer, Carlos Giovanni Fontana, Jorge**

Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Leandro Franco Taborda, Lia Maria Herzer Quintana, Márcia Eidt, Regis Sivori Silva dos Santos, Tamara França Machado e Nelson Agostinho Burille. **Votou contrariamente o conselheiro** Fernando Luís Carvalho da Silva. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Ariane Rebelato Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Jerson José Spohr e Diogo Adriano Barbosa.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento. Encaminha-se para o Confea para Homologação.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 23/06/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/06/2023, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1666134** e o código CRC **4DA1D5F1**.